



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA**

CONVITE Nº 02/2020

UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, sociedade empresária com sede à Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.306, conj. 51 – Jardim Paulistano, São Paulo/SP, CEP: 01451-914, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 02.959.392/0001-46, vem, por seu representante legal que esta subscreve, apresentar

CONTRARRAZÕES DE RECURSO
ADMINISTRATIVO

Interposto por **SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA – EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Alameda Rio Negro, nº 1.030, 2º andar, escritório 206 – Alphaville, Barueri/SP, CEP: 06454-000, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 07.907.815/0001-06, conforme lhe faculta o Subitem nº 11.4 do Edital em consonância com o art. 109, §6º, da Lei nº 8.666/93, nos termos abaixo.

1. DOS FATOS

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA** realizou o **CONVITE Nº 02/2020** objetivando a “*contratação de empresa especializada na prestação de serviços de implantação, emissão, gerenciamento e administração de cartão eletrônico – “Vale Alimentação”, cuja estimativa é de 43 (quarenta e três) recargas mensais, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e*

cinquenta reais), para o período de 12 (doze) meses, totalizando 516 recargas.”
(Item 1)

Em 11.09.2020 ocorreu a sessão pública do certame na qual, após o credenciamento, foi iniciada a abertura dos envelopes de habilitação com vistas aos presentes, quando foi identificado por esta RECORRIDA que a licitante **SINDPLUS** deixou de apresentar o documento exigido no **Subitem 7.1.3.3 do Edital**, consubstanciado na *“declaração contendo o nome completo do representante legal da empresa que irá assinar o contrato, sua qualificação completa, endereço, e-mail, telefone e números dos documentos: CPF/MF e Carteira de Identidade – RG. (Anexo VI)”*.

Por se tratar de documentação obrigatória de habilitação, a Comissão de Licitação acolheu a impugnação formulada pela **UP BRASIL** e intimou, na própria sessão, o representante da empresa **SINDPLUS** para apresentar o competente recurso nos termos editalícios e com fulcro na legislação de regência.

Tendo em vista que essa grave omissão da **SINDPLUS** em não apresentar documento probatório obrigatório, o que deixa de conferir regularidade e tampouco a autenticidade necessária para guarnecer a lisura do procedimento licitatório almejada pela egrégia **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA**, outra não pode ser a consequência senão a inabilitação da empresa RECORRENTE, para requerer o prosseguimento do certame em seus ulteriores termos.

2. DO MÉRITO

2.1. DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO OBRIGATÓRIO PELA SINDPLUS

Dentre a documentação obrigatória para conter no ENVELOPE N° 1, o Edital é expresso ao determinar a apresentação de **DECLARAÇÕES**, sendo uma delas justamente a prevista no **Subitem 7.1.3.3**, a saber:

“7.1.3.3. Declaração contendo o nome completo do representante legal da empresa que irá assinar o contrato, sua qualificação completa, endereço, e-mail, telefone e números dos documentos: CPF/MF e Carteira de Identidade - RG. (Anexo VI);”

Por se tratar de documento indispensável, inclusive para verificação e fiscalização do **TRIBUNAL DE CONTAS DE SÃO PAULO**, o próprio Edital disponibiliza, em seu **ANEXO VI** o modelo paradigma que deveria ser adotado por todas as proponentes na confecção da declaração.

Ocorre, contudo, que a **SINDPLUS** simplesmente não apresentou referida declaração, não podendo ser outra a consequência por sua desídia senão sua pronta inabilitação do presente procedimento licitatório, conforme comando inequívoco assente na **NOTA, alínea “a”**, do Edital:

“NOTA:

Todas as declarações deverão ser elaboradas em papel timbrado da licitante, carimbadas, datadas e assinadas pelo representante legal.

a) Os documentos deverão ser apresentados em uma única via, sequencialmente, de acordo com o solicitado neste Edital. Serão inabilitados os participantes que apresentarem documentação incompleta ou com borrões, entrelinhas, cancelamentos, emendas, ressalvas ou omissões;” (grifos nossos)

Sabendo de sua grave omissão, em suas razões recursais a **SINDPLUS** tenta de forma hercúlea justificar seu descumprimento com a

alegação de que as informações – que deveriam constar na mencionada declaração – estão presentes em sua proposta comercial, o que em seu equívocado entendimento seria suficiente para suprir a ausência do documento na fase de habilitação.

Ou seja, a **SINDPLUS** pretende, na realidade, inverter as fases do procedimento *CONVITE* para que um documento que deveria constar no ENVELOPE N° 1 na fase de habilitação, possa ser substituído por outro completamente diferente (proposta comercial) que está no ENVELOPE N° 2.

A teratologia da argumentação é gritante, pois se a licitante não atendeu a todas as exigências na apresentação de seus documentos de habilitação, logicamente ela não irá prosseguir para a próxima fase da sessão para abertura de sua proposta comercial.

Note-se que o próprio Edital apenas condiciona a abertura do ENVELOPE N° 2 àquelas proponentes que efetivamente lograram êxito na documentação de habilitação do ENVELOPE N° 1, conforme se verifica no comando disposto no **Subitem 9.5**:

“9.5. Abertos os Envelopes n° 02 – PROPOSTA - das empresas habilitadas, estas serão rubricadas e analisadas pelos participantes e posteriormente pela Comissão, que passará a classificá-las, caso estejam de acordo com as condições expressas neste Edital.” (grifos nossos)

Desse modo, não há como considerar crível tão estapafúrdio argumento da RECORRENTE que pretende inverter as fases da licitação para justificar seu descumprimento do Edital (**Subitem 7.1.3.3**), caso contrário o certame será chanfrado de inegável irregularidade que pode trazer, até mesmo, consequências disciplinares para a respeitada Comissão de Licitação que zela por toda a lisura do procedimento e que é fiscalizada pelo **TRIBUNAL DE CONTAS DE SÃO PAULO**.

Imaginemos se cada proponente pretender comprovar o atendimento dos requisitos de habilitação com documentos que somente serão abertos e verificados em etapa posterior? Nessa hipotética situação, a licitação seria marcada pela falta de critérios objetivos e com flagrante afronta aos termos do Edital.

Com efeito, cada licitante ao participar de processo licitatório deve atentar para as nuances escorreitas do instrumento convocatório, principalmente no que concerne à apresentação dos documentos de habilitação nos procedimentos *CONVITE*.

Caso a RECORRENTE não concordasse com a forma pré-determinada pela **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA** para apresentação dos documentos no ENVELOPE N° 1, deveria ela ter impugnado o instrumento convocatório com peça própria em momento oportuno (**art. 41 da Lei nº 8.666/93 e Subitem 16.4 do Edital**) e não tumultuar o processo licitatório na atual fase, **sendo certo que está precluso qualquer questionamento do Edital.**

Aliás, o próprio Poder Judiciário é enfático ao considerar preclusa a matéria que não foi questionada em sede de impugnação no momento em que foi oportunizada ao licitante, ou seja, entre a publicação do edital até o quinto dia útil que anteceder a sessão pública, conforme se depreende do posicionamento dominante do egrégio **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ**, a exemplo dos julgados abaixo transcritos:

“(...) 4. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes. 5. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação. (...)”¹ (grifos nossos)

¹ REsp nº 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, d.j. 11.06.2002.

“1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência (...)”² (grifos nossos)

“I – O Edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.

II – Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu.”³ (grifos nossos)

Interpretação contrária afrontaria o basilar **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, uma vez que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas e atendidas por todos os envolvidos, tanto pela Administração Pública quanto pelas licitantes participantes (art. 3º da Lei nº 8.666/93).

A respeito da vinculação ao instrumento convocatório, merecem destaques os ensinamentos do i. **Marçal Justen Filho**, o qual didaticamente doutrina que a configuração do certame – com previsão das condições e exigências atreladas – ocorre em momento anterior ao início da licitação, justamente para vincular todos os participantes, os quais não podem descumprir ou alterar os preceitos do edital de que já tinham ciência prévia, conforme se verifica:

² RMS nº 15.051/RS, 2ª T., rel. Min. Eliana Calmon, d.j. 18/11/2002

³ RMS nº 10.847/MA, 2ª T., rel. Min. Laurita Vaz, d.j. 18.02.2002

“Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame).”⁴ (grifos nossos)

Note-se que a intenção da RECORRENTE – sabedora que não observou exigência expressa do Edital – é unicamente criar um imbróglio com artigos de Lei e princípios de direito dissonantes dos fatos, para, tão somente, conturbar o julgamento de seu recurso visando legalizar sua torpeza.

A **SINDPLUS**, em completa desatenção ao instrumento convocatório, não apresentou a completude dos documentos de habilitação, dos quais já tinha ciência prévia e inequívoca quando da publicação do Edital, sendo leviano argumentar em sede recursal de que a exigência da **DECLARAÇÃO** prevista no **Subitem 7.1.3.3** se trata de um excesso de formalismo.

Ou seja, a RECORRENTE nada mais quer do que um “perdão” pela sua falha para ter mais uma chance de disputar o certame, o que é inadmissível no sistema pátrio, sendo correta, portanto, a r. decisão da Comissão de Licitação ao acolher a impugnação da RECORRIDA para questionar a ausência de documento obrigatório no ENVELOPE N° 1.

3. DO PEDIDO

Ante o exposto, tendo as razões recursais sido paramentadas em insurgência do instrumento convocatório, o que já está precluso de pleno direito, requer-se seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso

⁴Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos – 15ª ed – São Paulo : Dialética, 2012, pág. 73.



administrativo interposto por **SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA - EIRELI** para inabilitá-la do CONVITE N° 02/2020 promovido pela **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA**.

Pede deferimento.

Campo Limpo Paulista, 17 de setembro de 2020

DocuSigned by:
Andresa Rocha Crosara Domingos
207F6B2F6D3B40F...

UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 02.959.392/0001-46
P.P. ANDRESA ROCHA CROSARA DOMINGOS
CPF: 055.089.226-52/ RG MG 8.796.587

02.959.392/0001-46
UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇOS LTDA.
AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 1306 CONJ 51 SALA 01
B. JARDIM PAULISTANO - CEP 01451-914
SÃO PAULO SP

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: 99D00A5ECA614E0B8EE7CD2B38C4ABF7	Status: Concluído
Assunto: DocuSign: UP Brasil x Sindplus - contrarrazoes (Campo Limpo Paulista).docx	
Origem do Envelope:	
Qtde Págs Documento: 8	Assinaturas: 1
Qtde Págs Certificado: 2	Rubrica: 7
Assinatura guiada: Desativado	Remetente do envelope:
Selo com ID do Envelope: Desativado	Andresa Rocha Crosara Domingos
Fuso horário: (UTC-08:00) Hora do Pacífico (EUA e Canadá)	Av. Brigadeiro Faria Lima 1306 Conj 51 Sala 01 SP, SP 01451-914 andresa.crosara@upbrasil.com Endereço IP: 189.37.69.188

Rastreamento de registros

Status: Original 17/09/2020 10:17:23	Portador: Andresa Rocha Crosara Domingos andresa.crosara@upbrasil.com	Local: DocuSign
---	--	-----------------

Eventos de Signatários

Andresa Rocha Crosara Domingos
andresa.crosara@upbrasil.com
Gerente de Licitações
UP Brasil

Nível de Segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Detalhes do provedor de assinatura:

Tipo de assinatura: DS Electronic

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não disponível através do DocuSign

Assinatura

DocuSigned by:
Andresa Rocha Crosara Domingos
207F6B2F6D3B40F...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado
Usando endereço IP: 189.37.69.188

Data/Hora

Enviado: 17/09/2020 10:17:38
Visualizado: 17/09/2020 10:17:47
Assinado: 17/09/2020 10:18:29
Assinatura de forma livre

Eventos de Signatários Presenciais

Assinatura

Data/Hora

Eventos de Editores

Status

Data/Hora

Eventos de Agentes

Status

Data/Hora

Eventos de Destinatários

Status

Data/Hora

Intermediários

Eventos de entrega certificados

Status

Data/Hora

Eventos de cópia

Status

Data/Hora

Andresa Rocha Crosara Domingos
andresa.crosara@upbrasil.com
Gerente de Licitações
UP Brasil

Nível de Segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Detalhes do provedor de assinatura:

Tipo de assinatura: DS Electronic

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não disponível através do DocuSign

Copiado

Enviado: 17/09/2020 10:18:31
Reenviado: 17/09/2020 10:18:32
Visualizado: 17/09/2020 10:21:17

Eventos com testemunhas

Assinatura

Data/Hora

Eventos do tabelião

Assinatura

Data/Hora

Eventos de resumo do envelope

Status

Carimbo de data/hora

Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptografado	17/09/2020 10:18:31
Entrega certificada	Segurança verificada	17/09/2020 10:17:47
Assinatura concluída	Segurança verificada	17/09/2020 10:18:31
Concluído	Segurança verificada	17/09/2020 10:18:31

Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora
-----------------------------	---------------	-----------------------------